



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vexecucoeste2@tj.al.gov.br

Autos nº 001.08.053498-9

Ação: Indenizatória
Autor: Fábio José da Silva
Réu: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A

Vistos, etc...

Cuidam os presentes autos de ação indenizatória, proposta por Fábio José da Silva, em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A, partes regularmente qualificadas na exordial.

Da análise da exordial, assevera-se remontar o pedido inicial à cobrança de prêmio seguro, decorrente de acidente de trânsito, na modalidade de dano pessoal causado por veículo automotor (DPVAT), passível de rito sumário, nos termos do art. 275, II, “d”, da lei de ritos pátria.

Designada audiência de conciliação, conforme preconiza o art. 277, *Caput*, do CPC, com observância às formalidades legais ali colimadas, deixou de comparecer à mesma a parte demandada, injustificadamente.

É o relatório.

Decido.

No procedimento sumário, diferentemente do ordinário, onde o réu é citado para apresentar contestação de forma direta, no prazo de 15 (quinze) dias, configura-se o ato citatório como meio para que o réu compareça à audiência de conciliação, devendo nesta produzir a sua defesa, em caso de restar frustrada a tentativa na busca de uma solução negociada para o litígio.

Destarte, revela-se como sendo “una” a audiência inicial no procedimento sumário.

Isto posto, na modalidade de rito sumário torna-se obrigatório o comparecimento da parte ré, ou de pessoa por esta representada, com poderes para transigir, na audiência inicial de conciliação, do contrário estará o juiz apto a julgar o feito antecipadamente, em decorrência da revelia (art. 330, II, do CPC).

Outrossim, conforme disposição legal expressa no art. 277, *Caput*, da lei adjetiva civil pátria, deverá o réu ser citado para comparecer a audiência de conciliação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias daquela data, devendo ainda o mandado judicial conter expressamente a advertência ao réu de que o seu não-comparecimento, sem justificativa,



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vexecucoeste2@tj.al.gov.br

importará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 319 do CPC).

No caso em concreto, assevera-se ter sido a parte demandada regularmente citada, dentro do prazo mínimo de 10 (dez) dias, para comparecimento à audiência conciliatória designada nos autos, constando no mandado a advertência suso enfocada, deixando a mesma de comparecer, por motivo não justificado, apresentando peça de contestação em data anterior à da realização da audiência em exame, conforme expediente acostado às fls. 59/69.

Desta forma, contemplando o pedido inicial o rito sumário, o não comparecimento da parte demandada à audiência inicial de conciliação enseja a ocorrência do instituto da revelia, caso em que reputar-se-ao como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, conforme dispõe o art. 319 da lei de ritos pátria.

Neste sentido, “*mutatis mutandis*”, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO E AUSÊNCIA DO RÉU REGULARMENTE CITADO. INOCORRÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. DEBATES ORAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. CPC, ARTS. 278, 281 E 319. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 211. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A citação no procedimento sumário é para que o réu compareça à audiência inicial a fim de que, em um primeiro momento, se procure a conciliação e, em caso negativo, seja apresentada sua defesa, sob pena de revelia.

II - Dentre outras hipóteses, tem-se como caracterizada a revelia do réu, nas causas de procedimento sumário, quando, apesar de regularmente citado o réu, deixa de comparecer à audiência de conciliação, se faz considerando que, no caso, seu advogado, regularmente constituído e com poderes para transigir, compareceu ao ato, mas não apresentou contestação.

III - Não enseja nulidade do processo sob procedimento sumário a ausência de debates orais na audiência, ou a falta de oportunidade para apresentação de razões finais escritas, desde que nele não tenha havido produção de prova e disso não decorra qualquer prejuízo para os litigantes.

IV - Ausente o prequestionamento do tema,



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vexecucoeste2@tj.al.gov.br

ainda que tenham sido opostos embargos de declaração com esse objetivo, o recurso especial não merece conhecimento(enunciado n. 211 da súmula/STJ).

V - O dissídio jurisprudencial não se configura quando os casos confrontados possuem aspectos fáticos e jurídicos diversos”.

(REsp 149.729/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 21/06/1999 p. 161)

“PROCESSO CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PROCEDIMENTO SUMÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU – ATRASO INJUSTIFICADO – REVELIA DECRETADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – COMPROVAÇÃO DO DÉBITO – Não há falar-se em cerceamento de defesa, quando resta efetivamente demonstrado que a revelia foi reconhecida em razão da desídia do réu que, devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência de conciliação, nem tampouco justificou o atraso. Não procede o pedido de reforma do decisum, quando efetivamente comprovados os débitos relativos às taxas condominiais em aberto”. (TJDFT – APC 20040111253908 – 2ª T.Cív. – Relª Desª Carmelita Brasil – DJU 24.11.2005 – p. 80)

Isto posto, com suporte no art. 330, II, do CPC, conheço diretamente do pedido, uma vez configurado ao caso em concreto os efeitos da revelia (art. 319 do CPC), julgando procedente o pedido, condenando a parte demandada ao pagamento, à parte autora, a título de complemento do seguro de acidentes por dano pessoal causado por veículo automotor (DPVAT), da quantia de R\$ 11.234,40 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 24,16 (vinte e quatro inteiros e dezesseis avos) salários mínimos vigente nesta data.

Condeno ainda a parte demandada ao pagamento das custas processuais que se fizerem devidas, bem como aos honorários advocatícios, estes no montante de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I.

Maceió, 05 de junho de 2009.



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vexecucoeste2@tj.al.gov.br

Erick Costa de Oliveira Filho
Juiz de Direito